Regulação de tecnologias disruptivas: uma análise de sharing economy

“Tecnologia disruptiva (ou destrutiva) é o nome dado as inovações tecnológicas que causam alterações abruptas no estado de arte da indústria. Atualmente, tem ganhado destaque o nível de disrupção causado pelos serviços baseados em “sharing economy”. – p. 270.

“Sharing economy é o termo dado ao arranjo no qual os agrupamentos de pares conectam-se através da internet a fim de realizar transações que aproveitam a capacidade ociosa de produtos e serviços, incentivados pelas relações de confiança e reputação”. – p. 270.´

“Esse é o conceito por trás de aplicativos como o Uber (compartilhamento de carros), o Airbnb (compartilhamento de imóveis), o Leading Club (oferta e tomada de empréstimos), entre outros”. – p. 270.

“Tal cenário se assemelha bastante ao momento atual, onde o Uber promove uma nova onda disruptiva no mercado.” – p. 273.

“Se partimos do pressuposto de que toda atividade do Uber será considerada legal, obviamente não se pode deixar a precificação livre parra o Uber, pois corre-se o risco de replicar o mesmo mecanismo inicial de cobrança abusiva de preços. Num primeiro momento, a empresa poderia inundar o mercado com um serviço de menor custo e, num segundo momento, cobraria tarifas abusivas”. – p. 275.

“O temor dos economistas é que o crescimento do serviço do Airbnb retire diversas casas do mercado de aluguel tradicional, diminuindo a oferta e aumentando-se o preço médio ainda mais”. – p. 278.

“Há também casos de cidades que decidiram permitir tal atividade, porém estão definindo regras para a organização e estruturação do setor”. – p. 278.

“Uma questão pertinente quanto ao sistema seria a responsabilização da empresa em caso de danos, seja ao ‘hóspede’, seja ao ‘anfitrião’. Pelos termos e condições de aceitação do serviço do site, a empresa se isenta e também seus diretores e funcionários, de toda responsabilidade sobre dano que venha ser causado, porém, se aplicadas as mesmas regras do CDC a esse tipo de contrato, tais cláusulas prévias poderiam ser consideradas abusivas.” – p . 279.

“Economicamente, essa nova prática de aluguel possui efeitos pouco conhecidos, mas possíveis: vizinhanças podem ser afetadas e alteradas pelo maior número de aluguéis e hóspedes de pequena temporada, impactando no preço médio dos aluguéis tradicionais, à medida que mais edifícios são retirados do mercado de alguéis tradicionais”. – p. 280.

“Leading Club, uma empresa fundada em São Francisco, desenvolveu uma plataforma para facilitação de empréstimos peer-to-peer. A empresa em si não oferece empréstimos; o que ela faz é colocar em contatos os mutuários e mutuantes, que negociam os empréstimos”. – p. 280.

“A ilegalidade de um aplicativo nos moldes do Leading Club no Brasil está relacionada à concentração de poder das chamadas instituições financeiras e da definião das atividades próprias ou exclusivas de instituições financeiras”. – p. 281.

“O principal temor sobre a liberação de operações de crédito é o risco da especulação irrestrita, criando bolhas frágeis que abalam toa a economia, e a consequente desestabilização social.” – p. 281.

“Mesmo com regulamentações atualizadas e abrangentes, é impossível preencher todas as lacunas desse mercado altamente diversificado e em constante desenvolvimento. Além disso, a regulamentação exige medidas fiscalizatórias eficientes e compatíveis com as tecnologias mais atuais, o que nem sempre é possível. Essas deficiências regulatórias e fiscalizatórias demandam a intervenção de uma Autoridade Concorrencial forte e capaz de entender e resolver rapidamente conflitos de tal natureza”. – p. 283.

“Certos princípios são tão válidos na sharing economy quanto em qualquer outra economia e deveriam ser priorizados sempre que se estudar novoas formas de regulamentação. Outra forma de lidar com o problema é trabalhar conjuntamente, empresas e governo, para atingir os objetivos que permitam maior adequabilidade do produto ou serviço à sociedade”. – p. 287.

“Por fim, apesar de não termos ferramentas e arcabouços econômicos suficientes para uma análise completa do mercado, competição e antitruste, propomos que isso seja possível numa segunda fase de regulação futura. O objetivo agora é tornar possível o desenvolvimento de inovações nessa nova economia, de forma a compatibilizar as demandas de um mercado carente de novos serviços facilitadores e permitira a legalidade dessas plataformas”. – p . 289.